

OFÍCIO/COJUR/Nº 1.914/2021

Rio Branco – AC, 06 de dezembro de 2021.

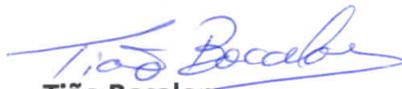
À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os profissionais da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que especifica,** bem como a Mensagem Governamental nº 43/2021, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração de Adequação da Despesa, bem como o parecer SAJ Nº 2021.02.001475, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

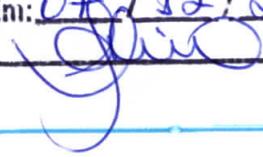


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 11.643

Em: 07/12/21



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 06/12/2021

Hora: 16:30

Recebido: Colenda

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os profissionais da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que especifica”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **faz saber** que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Poder Executivo concederá abono pecuniário referente ao exercício de 2021 aos profissionais efetivos e temporários da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino que atendam aos requisitos do art. 212-A da Constituição Federal, do art. 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, e do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se também aos profissionais cedidos sob regime de colaboração técnica nas redes municipais de Educação Básica, desde que em exercício de funções de docência e de gestão escolar.

Art. 2º O abono pecuniário será pago aos servidores municipais que atendam aos requisitos do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, na seguinte forma:

Parágrafo único. Na fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, farão jus os professores, gestores e coordenadores pedagógicos, percebendo o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a cada servidor, dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira para o dia 20 de dezembro de 2021 e a segunda para o dia 30 de dezembro de 2021.



Art. 3º O abono pecuniário não será incorporado aos vencimentos ou computado para concessão de qualquer outra vantagem, gratificação ou adicional, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares do saldo verificado dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O abono pecuniário de que trata a presente Lei Complementar será custeado com os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB, creditados no exercício de 2021.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 06 de dezembro de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43/2021

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar para autorização de pagamento de abono salarial aos profissionais da educação municipal com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021, com intento de cumprir o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Carta Magna.

Em 2020, a estrutura do financiamento da educação no país mudou. Isso porque, a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, instituiu o novo FUNDEB, o qual fora regulamentado por meio da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O antigo FUNDEB, que vigeu até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos fossem utilizados para o pagamento dos professores. O novo FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal de 60% (sessenta por cento) com profissionais do magistério para 70% (setenta por cento) aos profissionais da educação.

A proposta é medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto no artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

A Lei nº 14.113/2020, que regulamentou o FUNDEB, pós Emenda Constitucional nº 108/2020, restringiu o conceito de profissionais da educação, isto é, o mínimo de 70%



do FUNDEB será devido aos professores, psicólogos e assistentes sociais, conforme os normativos expostos abaixo:

Lei nº 14.113/2020

“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

“Parágrafo único.

Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

“II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;”

Lei nº 9.394/1996

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

“I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; “II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

“III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

“V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.”

Lei nº 13.935/2019

“Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

“§1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

“§2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino”.

Assim, estipulou-se dois percentuais de aplicação do recurso: no máximo 30% (trinta por cento) para despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme artigo 70 da LDB; e no mínimo de 70% (setenta por cento) para pagamento de remuneração profissionais da educação básica.

O site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dispõe de materiais sobre a execução dos recursos do FUNDEB para apoiar Estados e Municípios. Neste link (<https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/167-fundeb?download=6188:remuneracao-do-magisterio>), especificamente nos itens 7.12 a 7.16, o FNDE discorre sobre o abono, *vide*:

[...]

“Os eventuais pagamentos de abonos **devem ser definidos no âmbito da administração local (Estadual ou Municipal), que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva**, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal que prevejam as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

[...]

À luz das novas regras do Fundeb, o FNDE disponibilizou na internet uma cartilha elucidativa explicando as despesas permitidas e vedadas com o uso do Fundeb,



cujo acesso pode ser obtido por meio do seguinte endereço eletrônico, sem prejuízo da juntada aos autos do arquivo: https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CadernodePerguntaserepostas_NovoFundeb.pdf.

O FNDE expõe que o eventual pagamento de abono deve ser definido no nível local através de lei:

“[...] o eventual pagamento de abonos é definido no âmbito da administração local, por LEI, que estabeleça o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros considerados. É importante destacar que a adoção desses pagamentos decorre de decisões político-administrativas inerentes ao processo de gestão desses entes governamentais, os quais são responsáveis por administrar as verbas públicas de forma clara e objetiva, expondo os critérios a serem observados na destinação desses recursos e fazendo constar em instrumento legal que preveja as regras de concessão e os devidos fundamentos legais e materiais, em obediência aos princípios da transparência e legalidade do procedimento.”

[...] “FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal (por Lei Municipal, Estadual ou Distrital), no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei nº 8.212/91.

[...] Entende-se, portanto, que o abono, sendo concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, é destituído de caráter salarial, excluindo-se do montante da base de cálculo da exação previdenciária”.

A cartilha do FNDE de 2021, mesmo inexistente previsão explícita na Lei nº 14.113/2020, permite interpretação possibilitando o pagamento de abono no caso de “remanescentes” de recursos da parcela destinada ao pagamento de profissionais da educação, desde que, como extensamente destacado pelo órgão, adotado como medida de “caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente”.



Observando a receita e a despesa previstas para 2021, a Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco, alinhada com o Planejamento Estratégico, preparou propostas para atingimento dos mínimos de 70% do FUNDEB com gastos em pessoal, sempre objetivando a aprendizagem de qualidade para todos os estudantes da rede de Ensino Municipal de Rio Branco.

A proposta de concessão de abono voltado aos profissionais de educação, em natureza excepcional, exclusivamente para o exercício de 2021, destina-se a garantir o cumprimento do percentual mínimo constante do inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, à razão de 70% dos recursos do FUNDEB. Veja:

Art. 2º O abono pecuniário será pago aos servidores municipais que atendam aos requisitos do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, na seguinte forma:

Parágrafo único. Na fração de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, farão jus os professores, gestores e coordenadores pedagógicos, percebendo o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a cada servidor, dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira para o dia 20 de dezembro de 2021 e a segunda para o dia 30 de dezembro de 2021.

Sendo assim, após análise da Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas da SEME, restou consignado que os cargos contemplados com o chamado "Abono FUNDEB" serão os seguintes:

PROFESSORES LOTADOS EM ESCOLAS	
Gestores	84
Coordenadores Pedagógicos	107
Professores	1352
Total	1543

Pagos com o FUNDEB - 70%



Ademais, as despesas correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares do saldo verificado na conta do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Por fim, ressalta-se que o não atingimento do novo mínimo constitucional de 70% de recursos do FUNDEB, destinados aos profissionais da educação, não se apresenta por falta de iniciativa ou planejamento da administração em instituir políticas estruturais de valorização dos profissionais e se faz medida de caráter excepcional agravado pela pandemia do Novo Coronavírus.

Diante do exposto, com convicção de que representará um marco na trajetória da educação pública, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Ilustre Casa de Leis, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 06 de dezembro de 2021.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROFESSORES LOTADOS EM ESCOLAS	
Gestores	84
Coordenadores Pedagógicos	107
Professores	1352
Total	1543

Pagos com o FUNDEB - 70%


Suzana da Silva Bispo
Chefe da Div. de Gestão
de Pessoas - SEME
Decreto nº 347/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os profissionais da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que específica”**

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de um abono pecuniário referente ao exercício 2021 aos profissionais efetivos e temporários da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino que atendam aos requisitos dos artigos 212-A da Constituição Federal, do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposta trata-se simplesmente de um abono pecuniário referente ao exercício 2021 para profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nesse sentido, os profissionais da educação básica receberão o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) por cada servidor, dividido em duas parcelas iguais, sendo a primeira para o dia 20 de dezembro de 2021 e a segunda em 30 de dezembro de 2021.

CONCLUSÃO

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre a concessão de abono salarial para os profissionais da educação básica da Rede Pública Municipal de Ensino, em efetivo exercício, na forma que específica”**, não se aplica os art. 16 e 17, já que não tem a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Tais despesas já foram devidamente planejadas, sendo assim não existe impacto orçamentário e financeiro, pois não haverá aumento de despesa nos próximos 02 (dois) exercícios seguintes. O Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

 1 



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 06 de dezembro de 2021.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16º e 17º. A despesa será atendida através de recurso do FUNDEB.

Declaro, que há existência de saldo orçamentário e financeiro disponível para atender os valores a serem empenhados no exercício corrente, e que não existe impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2018-2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021, conforme definido no artigo 16, parágrafo 1º, inciso II, nas suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 06 de dezembro de 2021



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Processo SAJ nº. 2021.02.001475

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Pessoal - Decreto - Análise de minuta

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI. CONCESSÃO DE ABONO FUNDEB NO EXERCÍCIO DE 2021. EVENTUALIDADE DA CONCESSÃO DO ABONO. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. REGULARIDADE DO PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. SUGESTÃO DE ALTERAÇÕES PONTUAIS.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, encaminhada por intermédio do OFÍCIO/CONJUR Nº1904/2021, no qual o Coordenador de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Prefeito vem solicitar à Procuradoria Geral do Município análise de minuta de projeto de lei no qual o chefe do Poder Executivo concede abono de sobras do FUNDEB do exercício de 2021 aos servidores da Educação Básica Municipal.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se de consulta oriunda do Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Rio Branco, encaminhada por intermédio do OFÍCIO/CONJUR Nº1904/2021, no qual o Coordenador de Assuntos Jurídicos e



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Atos Oficiais do Prefeito vem solicitar à Procuradoria Geral do Município análise de minuta de projeto de lei no qual o chefe do Poder Executivo concede abono de sobras do FUNDEB do exercício de 2021 aos servidores da Educação Básica Municipal.

Aqui é importante mencionar que recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Nesse sentido, foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo FUNDEB.

Na vigência do FUNDEB até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, ampliou a vinculação de gastos de pessoal do FUNDEB de 60% (sessenta por cento) com profissionais do magistério para 70% (setenta por cento).

É de ser mencionado que é entendimento de Tribunais de Contas Nacionais, inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Acre, de que é possível a concessão de abono aos profissionais da Educação Básica, com recursos provenientes de sobras da parcela de 70% do FUNDEB, cabendo ao Município definir o montante e a modalidade, de acordo com lei de iniciativa do Executivo, sendo o que se apresenta para análise deste órgão jurídico no momento.

Ocorre também que é entendimento dos Tribunais de Contas Nacionais que, na hipótese excepcional de sobras do FUNDEB em determinado



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exercício, a concessão do abono salarial, de caráter precário não deve gerar vínculo para outros exercícios, o que implica dizer que o ideal é que se preveja a concessão do abono em lei específica, anual, e não incluindo o abono em questão no PCCR – Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, sendo o que se observa do projeto de lei em apreciação.

Desta forma, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente, sendo este um entendimento do próprio Ministério da Educação.

Portanto, os eventuais pagamentos de abonos devem ser definidos no âmbito da administração local que deve estabelecer o valor, a forma de pagamento e demais parâmetros que ofereçam, de forma clara e objetiva, os critérios a serem observados, os quais deverão constar de instrumento legal próprio, que preveja as regras de concessão, garantindo a transparência e a legalidade do procedimento.

Destarte, sugerimos as seguintes alterações no presente projeto de lei:

1. Seja especificado o valor do abono a ser pago a cada profissional da educação básica municipal, estes mencionados no inciso II do art. 26 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
2. Seja alterado o art. 4º do projeto de lei para que conste:

“Artigo 4º – As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta por cento) dos recursos disponíveis na conta do FUNDEB, relativos ao



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exercício de 2021.”

No mais, entendemos regular o projeto de lei sob apreciação.

É o parecer.

À apreciação superior.

Rio Branco – AC, 02 de dezembro de 2021.

Luzia Castro de Oliveira
Procuradora
OAB/AC Nº 1.986



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2021.02.001475

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Pessoal - Decreto - Análise de minuta

Destino: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Aprovo a manifestação oriunda da Procuradoria de Pessoal, da lavra da colega Luzia Castro de Oliveira.

Ultimada a análise jurídica deprecada a esta Procuradoria, retornem a Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos, para ciência e encaminhamentos devidos, observando-se o parecer emitido nos autos e as recomendações ali indicadas.

Rio Branco – AC, 02 de dezembro de 2021.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021